



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.529/2019
Autos n.: 1.007.532
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá
Entrada no MPC: 19/03/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá para apurar dano ao erário decorrente da concessão de descontos no ITBI, sem a devida autorização legislativa, nos exercícios de 2009 a 2012.
2. Após a Unidade Técnica realizar exame inicial (fls. 539/542v.), procedeu-se à citação do ex-Prefeito de Dolores do Indaiá, Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, que ofereceu defesa de fls. 549/556.
3. Sobreveio estudo inconclusivo da Unidade Técnica, em que relatou os fatos, sintetizou as razões da defesa apresentada e finalizou entendendo pela “possibilidade” de ocorrência de dano ao erário (fls. 575/578).
4. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS

6. Inicialmente, em preliminar de mérito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no que concerne aos descontos concedidos até 24/02/2012, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato e a primeira causa interruptiva da prescrição (24/02/2017 – autuação do feito no Tribunal de Contas) (art. 110-E c/c 110-F, inciso I, Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

II) FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

7. A Câmara Municipal de Dolores do Indaiá encaminhou ao Tribunal de Contas relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2013, no qual se apurou ilegalidade na renúncia de receita, relativa à concessão de desconto, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

parte do Prefeito à época, no Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sem autorização legal.

8. Diante da documentação recebida, a então Cons. Presidente do TCE/MG informou ao Prefeito (gestão 2013/2016) que *“nos termos do art. 47 da Lei Complementar n° 102/2008 (...) cabe à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de dano ao erário”* (fls. 01, anexo 01).

9. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 30/04/2014, pela Portaria n. 36/2014 e, por meio de depoimentos e análise de documentos, a comissão responsável apurou que o ex-Prefeito, sem autorização legal, *“concedeu, para várias pessoas, ‘desconto de ITBI’, lançando nas guias o percentual do desconto e até o valor, assinando e determinando ao setor de arrecadação para que procedesse a nova emissão de guia com o desconto dado”* (sic) (fls. 508/514).

10. Posteriormente, a nova comissão de tomada de contas especial, instituída pela Portaria n. 101/2016, ratificou todos os atos praticados pela comissão anterior e concluiu pela existência de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, no valor de R\$84.284,29, atualizado até 22/12/2016, referente à diferença entre o valor efetivamente devido à título de ITBI (sem desconto) e o valor pago (aplicado o desconto) (fls. 518/524).

11. Por sua vez, a Auditoria Interna ratificou as conclusões da comissão de tomada de contas (fls. 527/528).

III) FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TCE/MG

12. A instauração e desenvolvimento do processo de tomada de contas, no âmbito desta Corte, tem amparo no art. 47, inciso III, da LCE n. 102/2008:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

13. É princípio republicano que todo aquele que de administre recursos públicos tem a obrigação de prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição de 1988: *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

14. No caso em exame, citado para apresentar defesa, o responsável se manifestou às fls. 549/556, alegando, em suma, a prescrição da pretensão punitiva; a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito no exercício de 2012; a legalidade do desconto concedido, tendo em vista que foi precedido de processo administrativo em que se analisou a revisão do ITBI.

15. Primeiramente, cumpre esclarecer que **o exame da legalidade da renúncia de receita** no caso em tela não fica prejudicado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2012 do município de Dorés do Indaiá, mormente porque a renúncia de receita não faz parte do escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 5, de 5 de abril de 2013¹ e, portanto, não foi objeto de análise nos autos da PCA n. 886.995.

16. No tocante à existência de processo administrativo em que se discutiu a revisão dos valores do ITBI, registre-se que o defendente não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado. Ademais, ainda que a concessão dos descontos em questão tivesse sido precedida de processo administrativo, a conduta continua sendo irregular, porquanto a concessão de benefícios tributários deve se dar por meio de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da CR/88:

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal,

¹ A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2012, observarão, para fins de emissão de parecer prévio, os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;

III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.

17. Além da ausência de autorização legal, restou demonstrado nos autos que o a concessão do benefício tampouco observou o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, pois a renúncia de receita não foi concedida em caráter geral, não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e sequer foi acompanhada de medidas de compensação.

18. Após apuração dos fatos, a comissão de tomada de contas evidenciou o procedimento adotado pelo ex-Prefeito, que ocorria da seguinte forma: o contribuinte apresentava requerimento de avaliação do imóvel no setor de arrecadação e, após a emissão da guia, questionava tal valor junto ao ex-Prefeito, que estabelecia, caso a caso, na própria guia, o percentual de desconto e, apondo sua assinatura, determinava ao setor responsável que emitisse nova guia com o valor ajustado.

19. Com efeito, em depoimento prestado à comissão, o ex-Prefeito admitiu que concedia descontos no ITBI a contribuintes que reclamavam que o valor venal do imóvel não correspondia ao valor real e revelou que os valores dos descontos eram variados, não havendo um padrão. Ao final, concluiu reconhecendo que a conduta “podia ser ilegal, mas era justo e moral” (fls. 452).

20. Portanto, comprovada a concessão de “desconto” no ITBI sem autorização legal, da qual decorreu renúncia de receita, em desconformidade com os critérios estabelecidos pela LRF, **configurado está ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário**, nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei Federal n. 8.429/92² (Lei de Improbidade Administrativa), pelo que deve ser **determinada a restituição, pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, da diferença entre o valor que deveria ter sido arrecadado a título de ITBI e o valor efetivamente arrecadado, após a concessão dos descontos.**

IV) INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

21. Verifica-se que o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, processo n. 0021664-14.2015.8.13.0232, em face do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz pelos mesmos fatos aqui aduzidos.

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

22. A referida ação foi distribuída em 26/10/2015 e encontra-se atualmente em andamento no juízo da Vara Única da Comarca de Dores do Indaiá.

23. No entender do Ministério Público de Contas, o ajuizamento de ação civil pública ou ação de cobrança não inviabiliza a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas do Estado, em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

24. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do **MS 25.880/DF**, Rel. Min. Eros Grau, tese que corrobora o exposto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. **JUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.** QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

25. Neste mesmo sentido existem outros julgados do Supremo Tribunal Federal: MS 26.969/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, MS 33.322/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, MS 30.444-MC/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

26. Por outro, o sobrestamento inviabiliza o exercício da **competência fiscalizadora própria e autônoma** conferida aos Tribunais de Contas para fiscalizar a aplicação de recursos públicos, nos art. 71, incisos II e VII, c/c art. 75 da CR/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

27. E ainda na Constituição do Estado de Minas Gerais, que prescreve:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

28. Se é inegável que a ação civil pública decorre da ilegalidade dos descontos concedidos no ITBI pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, o é também a autonomia entre as instâncias administrativa e jurisdicional para fins de imposição das sanções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

29. De fato, são instâncias independentes, tal como reconhecido pelo art. 12 da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. **Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações**, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

30. Não se pode perder de vista que as sanções previstas na Lei Orgânica da Corte de Contas (quais sejam: multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público) são sanções próprias e autônomas do Tribunal de Contas, tendo em vista a independência das instâncias reiteradamente afirmada pelo Tribunal de Contas de União e pelo Supremo Tribunal Federal.

31. Distintas, portanto, as esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa, não há incompatibilidade ou impedimento legal para apuração mediante ação civil pública ou a realizada no âmbito do Tribunal de Contas.

32. Ressalta-se que determinado ato pode ser prejudicial aos cofres públicos ou violar normas específicas aplicáveis às atividades da Administração Pública, sem que necessariamente configure ato de improbidade administrativa, passível de sanção prevista na Lei Federal n. 8.429/92.

33. Eventual risco de *bis in idem* na condenação de ressarcimento do dano ao erário é afastada pelo raciocínio simples desenvolvido pelo Min. Luiz Fux, no MS 26.969: “[...] *“na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.” Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato*”.

34. Portanto, entende este órgão ministerial que não há óbice para a tramitação da presente tomada de contas nesta Corte.

V) SANÇÕES APLICÁVEIS x RESTITUIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO

35. A Lei Orgânica do TCE-MG, em seu artigo 83, prevê as sanções aplicáveis em caso de verificação de irregularidade nos julgamentos de sua competência: (I) multa; (II) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (III) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

36. A multa pode ser aplicada nos casos previstos no art. 85 e 86 do mesmo diploma legal, dentre eles: por contas julgadas irregulares, por ato praticado com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

grave infração a norma legal ou regulamentar, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, etc.

37. Já a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ocorrerá, sem prejuízo das sanções previstas na LCE n. 102/2008 e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, em razão de irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica do TCE-MG.

38. No presente caso, devem ser aplicadas as sanções previstas no inciso I (multa).

39. Não é demais lembrar que, nos exatos termos da lei, **a obrigação de ressarcir o dano causado não se confunde com a aplicação das sanções** que estão dispostas no art. 83 da LCE n. 102/2008.

40. Com efeito, o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008 faz explicitamente essa distinção ao dispor que *“quando julgar as contas irregulares, **havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar**”*.

41. A redação do citado artigo é tão clara que não deixa margens para interpretações diversas. Há, de um lado, a obrigação de recolher o valor do débito porventura existente, que nada mais é que a recomposição do *status quo ante* e, de outro lado, a aplicação de sanções previstas na lei – que têm um caráter educativo, além de punitivo, na medida em que pretendem inibir a reincidência, pelo responsável, na conduta irregular.

42. De fato, enquanto a obrigação de ressarcir está ligada ao dano e visa restabelecer o equilíbrio patrimonial perturbado pelo responsável que causou o prejuízo ao erário público, as sanções estão ligadas às irregularidades cometidas pelo gestor, independente da existência ou não de dano.

43. Corroborando este raciocínio, o §2º do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008 dispõe que *“**caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas**”*. Assim, tem-se que ao gestor de boa fé que restitui tempestivamente o dano, não há de ser aplicada sanção. A contrário senso, caso não comprovada a boa fé do gestor ou havendo outras irregularidades, além do ressarcimento ao erário, será aplicada sanção ao responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

44. Assim, forçoso concluir que a obrigação de ressarcimento e a aplicação das sanções não se excluem, pelo contrário, podem, a depender do caso, ser aplicadas cumulativamente.

45. Confira-se, exemplificativamente, a decisão desta eg. Corte no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 886.027, em que há a **determinação cumulativa de multa e de restituição do dano apurado**:

Pelo exposto, voto pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 165/2008, por reconhecer a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal, decorrente da inexecução do objeto ajustado. Consequentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução nº 12, de 2008, **determino que sejam recolhidos pelo Sr. Haroldo José de Almeida, Prefeito Municipal, signatário do Convênio e gestor à época, aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais e do Município de Estrela do Sul, respectivamente, os valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$8.325,50 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.** Aplico, ainda, ao Sr. Haroldo José de Almeida, **multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) pelas contas julgadas irregulares, com fulcro no inciso I do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; e R\$3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato de que resultou danos aos erários estadual e municipal, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.** (TCEMG, 2ª Câmara, autos n. 886.027, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. 18/08/2016) (sem grifo no original).

46. Acompanhando este entendimento, na sessão da 1ª Câmara do dia 14/06/2016, o Conselheiro Cláudio Terrão proferiu voto divergente destacando que:

“Eu também estou de acordo em relação ao ressarcimento, mas, com a devida vênia ao entendimento do Relator, entendo que a não comprovação da destinação dada ao material betuminoso, fornecido pelo DER/MG, enseja não apenas o ressarcimento ao erário, mas também a aplicação de multa ao responsável. Isto porque, nos termos da alínea ‘c’ do inciso XIII do art. 12 do Decreto Estadual n. 43.635/03, constitui obrigação do conveniente a devolução ao concedente dos recursos não utilizados no objeto pactuado.

Convém ressaltar que, em casos de desvios de finalidade, isso é relevante – por exemplo, os recursos de um convênio são recebidos pelo município para serem aplicados na educação, mas são destinados incorretamente para a saúde –, este Tribunal tem aplicado multa ao responsável, além da determinação de ressarcimento, ainda que não pessoal, ou seja, ressarcimento do município ao Estado.

Com efeito, no presente caso, diante de conduta mais grave, já que o que se determina aqui é o ressarcimento do responsável, do gestor do convênio, portanto, mais grave do que o exemplo citado, está-se apenas determinando o ressarcimento ao erário estadual, mas não sancionando o gestor pela irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Vejam que são dois casos diferentes e, parece-me, completamente desproporcionais. Em alguns, há desvio de finalidade e nós aplicamos multa; nos outros, a pessoa se locupleta do valor e nós não aplicamos multa.

Então, dessa forma, nos termos do art. 86 do Regimento Interno, além do ressarcimento ao erário já determinado pelo Relator, aplico multa ao Senhor Antônio Agatão de Magalhães, Prefeito do Município de Paula Cândido, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tomando como base a dosimetria da pena, à fração de 5% do valor histórico do dano apurado". (TCEMG, 1ª Câmara, autos n. 788.947, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, j. 14/06/2016).

47. O art. 86 é ainda mais enfático ao dispor que o Tribunal poderá aplicar uma **"multa qualificada"**, decorrente de ato de gestão que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento ao erário: *Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.*

CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela:**

a) **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas**, com relação aos atos praticados antes de 24/02/2012, nos termos do art. 110-F, inciso I, da LCE n. 102/2008;

b) **pelo julgamento irregular das contas do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz**, com fulcro no art. 48, inciso III, e, da LCE n. 102/2008, devendo lhe ser aplicadas as seguintes **sanções**:

i. multa em decorrência da rejeição das contas (art. 85, inciso I, LCE n. 102/2008);

ii. multa de até 100% do valor atualizado do dano apurado (art. 86, LCE n. 102/2008);

c) **pela determinação de restituição pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz**, do valor de **R\$84.284,29**, a ser atualizado a partir de 22/12/2016;

49. É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas